

LEI COMPLEMENTAR Nº 180, DE 12 DE MAIO DE 1978
Dispõe sobre a instituição do Sistema de Administração de Pessoal e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
Do Sistema de Administração de Pessoal
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta lei complementar institui o Sistema de Administração de Pessoal relativo aos funcionários públicos civis e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado.

Artigo 2º - O Sistema de Administração de Pessoal tem por objetivo considerar adequadamente a eficiência dos recursos humanos, respondendo às necessidades de planejamento, coordenação, execução e controle das atividades de administração de pessoal, em função do planejamento e da ação governamentais.

CAPÍTULO II
Dos Órgãos Integrantes do Sistema

Artigo 3º - O Sistema de Administração de Pessoal compreende os seguintes tipos de órgãos:

- I - órgão central de recursos humanos;
- II - órgãos setoriais e subsetoriais, integrados nas Secretarias de Estado.

Artigo 4º - Aos órgãos do Sistema de Administração de Pessoal incumbem as seguintes atribuições:

- I - ao órgão central de recursos humanos: o planejamento, a coordenação, a orientação técnica e o controle, em nível central, das atividades da administração de pessoal civil da Administração Centralizada e das Autarquias;
- II - aos órgãos setoriais: o planejamento, a coordenação, a orientação técnica, o controle e, quando for o caso, a execução, sempre em integração com o órgão central, das atividades de administração do pessoal civil das Secretarias de Estado a que pertencem;
- III - aos órgãos subsetoriais: a execução das atividades de Administração do pessoal civil das unidades administrativas a que pertencem.

CAPÍTULO III
Dos Conceitos Básicos

Artigo 5º - Para os fins desta lei complementar considera-se:
I - função de serviço público: conjunto de atribuições cometidas a funcionário público ou a servidor;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público;

III - função -atividade: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor;

IV - funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público;

V - servidor: pessoa admitida para exercer função-atividade;

(*) VI - *referência numérica: símbolo indicativo do nível de vencimento ou salário fixado para o cargo ou função-atividade;*

VII - grau: valores fixados para uma referência numérica;

VIII - padrão: conjunto da referência numérica e grau;

IX - classe: conjunto de cargos e/ou funções -atividades, da mesma denominação e amplitude de vencimento;

X - série de classes: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, hierarquicamente escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e o nível de responsabilidade;

XI - quadro: conjunto de cargos e de funções -atividades pertencentes à Secretaria de Estado ou a Autarquia;

XII - posto de trabalho: lugar, em determinada unidade administrativa, necessário ao desempenho de uma função de serviço público;

XIII - lotação: soma dos postos de trabalho fixados para cada unidade administrativa.

Artigo 6º - As funções de serviço público, na área da Administração Centralizada, referentes às atividades de representação judicial e extrajudicial, de consultoria jurídica, assistência jurídica e de assessoramento técnico -legislativo, de assistência judiciária aos necessitados, de arrecadação e fiscalização de tributos, de manutenção da ordem e segurança pública internas, bem como de direção, somente poderão ser desempenhadas por funcionários públicos titulares de cargos.

Artigo 7º - O Quadro a que se refere o inciso XI do artigo 5º desta lei complementar compõe-se de 2 (dois) subquadros, a saber:

I - Subquadro de Cargos Públicos (SQC);

II - Subquadro de Funções-Atividades (SQF).

§ 1º - O Subquadro de Cargos Públicos (SQC) compreende as seguintes tabelas:

1. Tabela I (SQC -I): constituída de cargos de provimento em comissão;

2. Tabela II (SQC -II): constituída de cargos de provimento efetivo, que comportam substituição;

3. Tabela III (SQC -III): constituída de cargos de provimento efetivo, que não comportam substituição.

§ 2º - O Subquadro de Funções -Atividades (SQF) compreende as seguintes tabelas:

1. Tabela I (SQF -I): constituída de funções -atividades que comportam substituição;

2. Tabela II (SQF -II): constituída de funções -atividades que não comportam substituição.

(*) Redação dada ao inciso VI do art. 5º pela Lei Complementar nº 209/79.

§ 3º - Para os cargos integrados na Tabela I, poderá haver substituição exclusivamente para aqueles cujas atribuições sejam de natureza diretiva, de chefia e encarregatura, e, nos demais casos, quando do afastamento do titular por motivo de férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde ou licença à gestante.

TÍTULO III
Do Provimento de Cargos e do Preenchimento de Funções-Atividades
CAPÍTULO I
Dos Cargos Públicos e das Funções-Atividades

Artigo 16 - Os cargos públicos poderão ser providos:
I - em comissão;
II - em caráter efetivo;
III - em caráter temporário, nos termos do inciso III do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda nº 2).

Artigo 17 - As funções-atividades poderão ser preenchidas:
I - para o desempenho de funções de serviço público de natureza permanente, em atendimento a necessidade inadiável, vedadas as admissões em número superior a 1/3 (um terço) da lotação global das Secretarias de Estado;
II - para o desempenho de função reconhecidamente especializada, de natureza técnica, mediante contrato bilateral, por prazo certo e determinado;
III - para a execução de determinada obra, serviços de campo ou trabalhos rurais, todos de natureza transitória.
Parágrafo Único - Não ficam sujeitas ao limite fixado no inciso I as admissões destinadas às atividades docentes, médicas e paramédicas, bem como para as atividades de campo na área da agricultura.

CAPÍTULO II
Das Formas de provimento de cargos e preenchimento de Funções-Atividades

SEÇÃO I
Da Nomeação

Artigo 20 - As nomeações serão feitas:
I - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim deva ser provido;
II - em caráter efetivo, quando se tratar de provimento de cargo dessa natureza;
III - em caráter temporário, na hipótese prevista no inciso III do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda nº 2).

SEÇÃO II
Da Admissão

Artigo 21 - As admissões serão feitas:
I - por prazo indeterminado, para o desempenho de funções de serviço público de natureza permanente;

II - por prazo certo e determinado, quando se tratar de funções de natureza técnica ou de funções transitórias para execução de determinada obra, serviços de campo ou trabalhos rurais, ou ainda, a critério da Administração, para a execução de serviços decorrentes de convênios.

Parágrafo único - Ficam vedadas admissões para as hipóteses previstas no artigo 6º desta lei complementar.

TÍTULO V **Da Mobilidade Funcional**

CAPÍTULO II **Da Transferência**

Artigo 54 - Transferência é a passagem de cargo ou função-atividade de uma para outra unidade do mesmo Quadro ou de Quadros diversos, respeitada a lotação a que se refere o artigo 44 desta lei complementar.

Artigo 55 - A transferência poderá ser feita a pedido ou "ex officio", atendida sempre a conveniência do serviço.

Parágrafo único - VETADO.

TÍTULO VI **Da Vacância de Cargos e de Funções-Atividades**

Artigo 58 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transposição;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- 1. a pedido do funcionário;
- 2. a critério da Administração, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou de titular de cargo provido nos termos do inciso III do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda nº 2);
- 3. quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada com penalidade, nos casos previstos em lei.

Artigo 59 - A vacância da função-atividade decorrerá de:

- I - dispensa;
- II - transposição;
- III - acesso;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a dispensa:

- 1. a pedido do servidor;
- 2. a critério da Administração;

3. quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar.
§ 2º - Aplicar-se-á ao servidor a dispensa a bem do serviço público nos mesmos casos em que, ao funcionário, seja aplicada a demissão agravada.
§ 3º - A dispensa de caráter disciplinar será sempre motivada.

(*) *Artigo 59-A - Nas hipóteses previstas nos artigos 58, § 1º, item 1, e 59, § 1º, item 1, o funcionário ou servidor deverá aguardar em exercício a concessão da exoneração ou dispensa, até o máximo de 15 dias a contar da apresentação do requerimento.*

Parágrafo único - Não havendo prejuízo para o serviço público, a permanência em exercício a que se refere este artigo poderá ser dispensada pela chefia do órgão em que estiver lotado o funcionário ou servidor.

.....

TÍTULO VIII Das Jornadas de Trabalho

Artigo 70 - Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho para os funcionários e servidores:

- I - Jornada Completa de Trabalho;
- II - Jornada Comum de Trabalho.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários e servidores cujos cargos ou funções -atividades sejam exercidos em Regime Especial de Trabalho Policial.

Artigo 71 - A Jornada Completa de Trabalho instituída pelo inciso I do artigo anterior caracteriza -se pela exigência da prestação pelos funcionários e servidores, de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, independentemente de restrições referentes ao exercício profissional, em qualquer modalidade própria da profissão ou de atividades particulares remuneradas.

Parágrafo único - O desempenho do exercício profissional ou de atividades particulares remuneradas não exclui a observância dos artigos 242 e 243 da lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e não deverá em qualquer hipótese interferir no desempenho das atribuições do funcionário ou servidor, nem acarretar prejuízo ao cumprimento de horário e período de trabalho na forma que vier a ser fixada pela Administração.

.....

TÍTULO IX Das Substituições

Artigo 80 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo ou de função -atividade a que correspondam atribuições de comando de unidade administrativa, assim caracterizadas aquelas referentes a direção, chefia e encarregatura.

Parágrafo único - O titular de cargo de direção, chefia e encarregatura correspondente a funções de serviço público privativas de funcionário público, nos termos do artigo 6º desta lei complementar somente poderá ser substituído por outro titular de cargo.

(*) O art. 59-A foi acrescentado pela Lei Complementar nº 236/80.

Artigo 81 - Ocorrendo vacância de cargo ou função -atividade, o substituído passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo ou o preenchimento da função - atividade.

Artigo 82 - A substituição, quando não for automática, dependerá de ato de autoridade competente.

Parágrafo único - O substituto exercerá o cargo ou função -atividade enquanto perdurar o impedimento do respectivo titular.

Artigo 83 - Exclusivamente para atender às necessidades de serviço, os funcionários ou servidores que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por funcionários ou servidores de sua confiança, que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

.....
